



Câmara dos Deputados

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTRADA
13/07/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que estabelece regras processuais na esfera penal para coibir processos judiciais inquisitórios, em que o Judiciário assume a titulariedade da ação, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Em: _____ / _____ / _____	

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 13 de julho de 2007.


Amílcar de Amaral Couto
Secretário em exercício

Sugestão de Projeto de Lei:

Estabelece regras processuais na esfera penal para coibir processos judiciais inquisitórios, em que o Judiciário assume a titularidade da ação, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988:

Art. 1º. Na hipótese de o Ministério Público desistir fundamentadamente da ação penal, pleitear a absolvição ou desclassificação para delito menos grave e o Juiz discordar, deverá remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para decidir se mantém a decisão do Promotor ou designa outro membro para atuar por delegação.

Parágrafo único: Caso a ação penal tenha continuidade o juiz deverá ser substituído por outro, em razão do prejulgamento manifestado pelo anteriormente.

Art. 2º. É vedado ao Juiz produzir provas para condenar o réu ou desclassificar de ofício o delito para tipo penal mais grave do que o tipificado na denúncia.

Art. 3º. Em se tratando de advogado livremente escolhido pelo denunciado basta a intimação do causídico para os atos processuais, não sendo obrigatório a apresentação das peças processuais.

Art. 4º. Quando se tratar de medidas de quebra de sigilo, pedidos de prisão provisória, preventiva ou temporária, bem como busca domiciliar e similares, deverá o pedido ser encaminhado previamente ao Ministério Público quando não for o autor do mesmo e caso o Membro Ministerial não concorde com as medidas e o juiz entenda necessárias, deverá remeter os autos nos termos do art. 1º da presente norma.

Art. 5º. Toda prisão em flagrante deverá ser comunicada ao Ministério Público em até 24 horas, o qual poderá decidir fundamentadamente pela liberdade quando não vislumbrar tipicidade ou que não é o caso de prisão provisória por caber medida alternativa ou por não ser medida necessária ao fato.

Art. 6º. A prova desnecessária poderá ser indeferida pelo Juiz, cabendo agravo de instrumento em desfavor da decisão, bem como quando deferir prova desnecessária ou ilegal.

Art. 7º. A prova extrajudicial será reproduzida em juízo mediante requerimento das partes ou de ofício pelo Juiz, nesse último caso se for para beneficiar o réu, sendo que se não houver requerimentos em tempo hábil, presume-se como válidas para a fase sentencial.

Art. 8º. A vítima do crime será comunicada acerca do ajuizamento da ação penal ou arquivamento, bem como da condenação ou absolvição, além de eventual desistência do processo por parte do Ministério Público ou cumprimento da pena por parte do réu.

Art. 9º. É permitido o uso de escuta ambiental e de GPS em investigações criminais com autorização judicial prévia, além da oitiva do titular da ação penal.

Art. 10. As provas obtidas no processo penal podem ser utilizadas nas ações por improbidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Justificativa:

A presente proposta visa adequar o trâmite processual na área penal à Constituição Federal preservando a imparcialidade judicial, o contraditório e a garantia de previsibilidade do limite do tipo penal.

Por outro lado, para evitar abusos no processo por parte da Promotoria cria um recurso para um órgão colegiado do Ministério Público, pois é o titular da ação penal.

A defesa da ordem jurídica não pode mais conviver com um processo que se imagina ser obrigado a manter mesmo diante da fragilidade de provas para condenação, nem pode o réu ser surpreendido com uma condenação judicial se o titular da ação manifestou em contrário.

Na Europa, em especial em Portugal e Itália a legislação processual penal tem, a partir de 1998, anualmente passado por freqüentes reformulações para assegurar e efetivar o princípio do contraditório e evitar o juiz acusador, investigador e com poderes para condenar.

No tocante ao advogado é comum que advogados constituídos por seus clientes sejam arbitrariamente substituídos por nomeados para o juízo em razão da não manifestação, mas essa ausência pode ser uma estratégia de defesa e não se pode obrigar a parte a apresentar peças como defesa prévia e razões ou contrarrazões recursais.

A possibilidade de liberação do réu preso em flagrante está de acordo com as garantias do cidadão, principalmente quando o Promotor não vislumbra tipicidade ou não há necessidade legal de prisão.

Não cabe ao Judiciário o papel de órgão de investigação ou acusação. O processo penal deve obedecer ao princípio do contraditório. É equivocado o argumento de que na fase judicial há transferência para o Judiciário da responsabilidade condenatória. Afinal, cabe ao Judiciário apenas verificar elementos no processo para condenação ou absolvição, sendo que até pode produzir provas mas apenas para garantir os direitos individuais do réu e não para acusá-lo.